



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

**Reunião** :  Ordinária Nº 1.557  
          :  Extraordinária nº

**Decisão Plenária** : PL/RJ nº 00885/2019

**Referência** : Processo nº 2014.3.00460

**Interessado** : P.L. Ferreira e Cia. Ltda

**EMENTA** Infração à alínea "e", art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966. Manutenção do Auto de Infração

#### DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio de Janeiro - Crea-RJ, apreciando o Processo nº 2014.3.00460, de interesse da pessoa jurídica P.L. Ferreira e Cia. Ltda, que trata do auto de infração lavrado em 3 de fevereiro de 2014, pelo Crea-RJ, por infração à alínea "e", art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro 1966, por ter sido encontrada exercendo atividade relativa a execução de atividade técnica especializada na área de Engenharia Mecânica, contratante: P.L. Ferreira e Cia. Ltda, na Rua Barão do Bom Retiro, nº: 387/Apartamento 101 – Engenho Novo – Rio de Janeiro – RJ, exercício ilegal por falta de participação de profissional registrado no Crea-RJ, com capitulação da multa com base na alínea "e", do art. 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, no valor de R\$ 5.044,95 (Cinco mil e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos); considerando a Decisão CEEM/RJ nº 1.256/2016, da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia, que em primeira instância decidiu manter o Auto de Infração; considerando que a atuada irrisignada com a decisão da CEEM, apresentou recurso ao Plenário deste Crea em 28 de novembro de 2016, por meio do qual reiterou as alegações de sua defesa, de que não está sujeita ao registro no CREA-RJ; considerando que a atuada mantém registro neste Conselho desde 18/12/2010, tendo como objetivo social a instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, dentre outros, tipicamente serviços referentes à Engenharia Mecânica; considerando que à data da autuação, foi constatado que a atuada não possuía responsável técnico para os serviços executados no ramo, no entanto estava exercendo tais atividades, conforme comprovado pela NF nº 552, data de emissão: 27/01/2014; considerando que a atuada realizou a inclusão de responsável técnico no ramo de Engenharia Mecânica somente em 03/03/2018, quatro anos após a constatação da infração; considerando que restou comprovado a prestação dos serviços sem responsabilidade técnica pela atuada, conforme todo o exposto; considerando que a atuada regularizou a infração posteriormente à constatação da infração e não quitou a multa que lhe foi imposta; considerando que o recurso interposto contra a decisão da CEEM foi analisado pelo conselheiro relator de plenário, que opinou pelo cancelamento da autuação; considerando o relatório e voto do conselheiro relator de destaque, pela manutenção do auto de infração, **DECIDIU** com 36 (trinta e seis) votos favoráveis, 6 (seis) votos contrários e 1 (uma) abstenção, conhecer o recurso interposto e, no mérito, negar provimento, aprovando o relatório e voto fundamentado do conselheiro de destaque, pela manutenção do Auto de Infração nº



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

### CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO CREA-RJ

2014.3.00460, com base no art. 6º, alínea "e" da Lei Federal 5.194/66, com aplicação da multa regulamentada no valor de R\$ 5.044,95 (Cinco mil e quarenta e quatro reais e noventa e cinco centavos) conforme dispõe a alínea "e" do art. 73 da Lei nº 5.194, 24 de dezembro de 1966. Presidiu a sessão o senhor Engenheiro Eletricista-Eletrotécnica e de Segurança do Trabalho **LUIZ ANTONIO COSENZA**. Votaram favoravelmente os senhores conselheiros regionais: ADRIANO CELIO MAGALHÃES SAMPAIO, ALEXANDRE JULIO LOPES DE ALMEIDA, ALEXANDRE SHEREMETIEFF JUNIOR, ANA PAULA SANT'ANNA MASIERO, ANTONIO CARLOS SOUTELLINHO DA COSTA, CARLOS EDUARDO DA SILVA PEREIRA LEITE, CARLOS ROBERTO GONÇALVES TOURINHO, CARMEN LÚCIA PETRAGLIA, CLÁDICE NÓBILE DINIZ, EDUARDO JOSE COSTA KONIG DA SILVA, ELIO RICARDO MORAES PACHECO, ESTELLITO RANGEL JUNIOR, FABIO PALMEIRO DO AMARAL, FRANCIS BOGOSSIAN, FRANCISCO DAS CHAGAS CAMÊLO DE SOUZA, GUARACI CORRÊA PORTO, HENRIQUE GUSTAVO DOS SANTOS FRICKMANN, IVAN PEREIRA DE ABREU, JOSE CESAR DA SILVA LOROZA, JULIO ARTUR VILLAS BOAS, MARCO ANTONIO BARBOSA, MARCOS AURELIO BARCELOS, MARIA VIRGINIA MARTINS BRANDÃO, MAYRA DE CASTILHO BIELSCHOWSKY, MIGUEL SANTOS LEITE SAMPAIO, ORLANDO LUIZ ORLANDI, PAULO DA SILVA CAPELLA, PEDRO ALVES FILHO, PEDRO PASCOAL SAVA, PEDRO PAULO THOBIAS FERREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO LUIZ NEVES NOGUEIRA, RICARDO DA SILVA PEREIRA, RICARDO RIOS, RIVAMAR DA COSTA MUNIZ, RUBENS MASCARENHAS DA GAMA e WILSON MANOEL DA CRUZ FILHO. Votaram contrariamente os senhores conselheiros regionais: ABILIO VALERIO TOZINI, ALCEBIADES FONSECA, ANGELO RAFAEL GRECO, CLAUDIO RIBEIRO CARVALHO, IVAN RIBEIRO DA CONCEIÇÃO e PAULO CESAR SMITH METRI. Absteve-se de votar a senhora conselheira regional UIARA MARTINS DE CARVALHO. Deixou de registrar o voto o senhor conselheiro regional SERGIO NISKIER.

Cientifique-se e cumpra-se.

Rio de Janeiro, 2 de dezembro de 2019.

**Luiz Antonio Cosenza**  
**Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho**  
**Presidente do Crea-RJ**